



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 0001942-20.2016.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**IMPETRANTE** : Maria José Lucena de Medeiros  
**IMPETRADO** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Patos  
**PACIENTE** : Adelface Alves da Conceição

**HABEAS CORPUS. Homicídio simples.** Art. 121, *caput*, do Código Penal. Prisão preventiva. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo para formação da culpa. Inexistência. Ausência de desídia do Estado-Juiz. **Ordem denegada.**

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, ter residência fixa e profissão definida, não têm o condão, isoladamente, de afastar a manutenção da custódia cautelar, consoante precedentes jurisprudenciais.

- O decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por juiz ou pelo Ministério Público, o que não ocorreu no presente feito.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adelface Alves da Conceição, apontando o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos como autoridade coatora (fls. 02/06), por ter este convertido a prisão temporária do paciente - e de mais dois réus - em preventiva.

Aduz a impetrante que o paciente - primário, com residência fixa e profissão definida - está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que se encontra preso desde 26/09/2016, acusado da prática de homicídio da vítima Weverton da Silva Ferreira, sem que tenha sido concluída a instrução criminal, demora esta a que o paciente e sua defesa não deram causa. Requer o deferimento da liminar para que o coacto aguarde o julgamento em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando a liminar.

Juntou os documentos de fls. 07/42.

Solicitadas informações à autoridade coatora pela Desembargadora no exercício da jurisdição plantonista (fl. 47), foram estas prestadas às fls. 51v e 52, nas quais consta que a denúncia foi oferecida em 31/10/2016, recebida em 01/11/2016, e nesta mesma data convertida a prisão temporária em preventiva; a citação dos réus Severino Félix foi realizada em 03/11/2016 e a de Adelface Alves em 04/11/2016, tendo sido juntada defesa prévia de Severino Félix em 08/11/2016; expedida carta precatória para a citação de Thiago Tavares em 25/11/2016 e conclusos os autos em 17/01/2017, encontrando-se atualmente o processo aguardando a devolução de carta precatória e apresentação de defesa prévia pelos primeiro e terceiro réus, Thiago Tavares e o paciente, respectivamente. Por fim, a autoridade coatora ressaltou que os motivos ensejadores da medida constritiva continuam presentes, autorizando a manutenção da custódia preventiva.

Após o desembargador relator despachar nos autos (fl. 53), foram estes redistribuídos, vindo-me conclusos (fl. 56).

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, pela denegação da ordem (fls. 60/64).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho – Juiz de Direito convocado (Relator)**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *mandamus* impetrado.

Infere-se dos autos que o paciente está sendo acusado da prática do delito de homicídio simples ocorrido no dia 13/12/2015 que vitimou Weverton Pereira da Silva, no Bairro Jatobá, no Município de Patos.

Alega a impetrante, inicialmente, que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, é primário, possui residência fixa e profissão definida. Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa posto encontrar-se o paciente preso desde 26/09/2016, sem que tenha sido concluída a instrução criminal, demora esta a que o paciente e sua defesa não deram causa.

Pois bem. No que diz respeito às supostas condições pessoais favoráveis do segregado, conforme cediço, a primariedade, a residência fixa e a profissão definida não conferem, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido jurisprudência:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO E JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 3. Presentes a materialidade delitativa e os indícios suficientes de autoria e amoldando-se a conduta ilícita ao delito*

tipificado no art. 121 do Código Penal, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório. 5. In casu, a prisão cautelar é necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa logo após o delito e permanece foragido há mais de 8 anos. 6. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.** 7. Habeas corpus não conhecido". (STJ; HC 338.091; Proc. 2015/0252488-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 15/02/2017). Destaquei.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do código de processo penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. In casu, o paciente respondeu preso ao processo e, no momento da prolação da decisão de pronúncia, foi-lhe negado o direito de responder em liberdade com base nos fundamentos do anterior Decreto prisional que amparou-se na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, consubstanciada na motivação do delito (suposta avaria causada em seu veículo) e no modus operandi empregado na conduta delitativa (em que a vida da vítima foi ceifada com disparos de arma de fogo em plena via pública). Essas circunstâncias sinalizam a periculosidade do paciente e justificam a imposição e manutenção do encarceramento cautelar. 3. **Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os**

**requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).** 4. *Ordem de habeas corpus denegada e julgado prejudicado o pedido de reconsideração". (STJ; HC 370.193; Proc. 2016/0235321-1; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 06/02/2017).* Destaquei.

Assim, mesmo que a impetrante tivesse juntado provas das condições pessoais favoráveis do paciente, apontadas na inicial, os atributos positivos não teriam o condão, isoladamente, de afastar a manutenção da custódia cautelar.

Por outro lado, a impetrante também não anexou aos autos a decisão que converteu a prisão temporária do coacto em preventiva, o que impede a análise do preenchimento das condições legais dos arts. 282 e 312, ambos do CPP.

No que concerne à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, há que se ressaltar que o decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por juiz ou pelo Ministério Público, o que não ocorreu no presente feito. Vejamos.

Das informações prestadas pela autoridade coatora em 20/01/2017 (fls. 51v e 52), observa-se que o feito possui três réus e houve expedição de carta precatória, o que demandou um tempo maior na sua tramitação. No caso, a prisão temporária do paciente foi decretada em 26/09/2016, a denúncia oferecida em 31/10/2016 e recebida em 01/11/2016. Em 03/11/2016 foi realizada a citação do réu Severino Félix e em 04/11/2016 a do ora paciente, tendo sido expedida carta precatória para a citação do terceiro réu, Thiago Tavares, em 25/11/2016, encontrando-se o feito, na data das informações, no aguardo da devolução desta missiva e da apresentação da defesa prévia do paciente.

Vê-se da movimentação processual no SISCOP que o paciente e o terceiro réu protocolaram petições em 24/01/2017 que foram juntadas aos autos em 27/01/2017.

Eis a jurisprudência recente do STJ a respeito da caracterização do excesso de prazo:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS**

*CORPUS NÃO CONHECIDO. I. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II. **Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes).** III. No caso, trata-se de ação penal em que figuram seis réus com defensores diversos, exigindo a prática de variados atos processuais, dentre eles, inclusive, a expedição de carta precatória, bem como a apreciação de diferentes pedidos incidentais, demonstrando a complexidade do feito, consoante se verifica do andamento processual no endereço eletrônico do eg. Tribunal de origem (0001495-15.2014.814.0005). Constata-se, ainda, que o processo segue seu regular trâmite, já tendo sido renovadas diversas audiências para instrução do processo. Habeas corpus não conhecido. Recomendação". (STJ; HC 345.189; Proc. 2015/0315038-0; PA; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 30/08/2016). Destaquei.*

Assim, não há que se falar na presente hipótese em excesso de prazo a que deu causa o juiz ou o Ministério Público de forma injustificada.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.**

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.***

**ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**